



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03929/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Responsável: Rosângela Maria Barbosa de Melo

Advogada: Cárita Chagas Gomes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03103/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03929/12 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA**, sob a responsabilidade da Sr^a. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *JULGAR REGULAR* a referida prestação de contas;

2) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como, atentar para as recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico deste Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03929/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03929/11 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA**, sob a responsabilidade da Sr^a. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de **2010**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
 - b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.632.151,46;
 - c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 772.537,71;
- 2) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 2.869.473,37.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades: não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e suas alterações e ausência de pagamento de contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.104,00, incidente sobre a prestação de serviços de assessoria jurídica, contrariando a Lei nº 8.212/91.

Notificada a gestora responsável, apresentou defesa conforme Doc TC 21852/12, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha que trata da não observação do plano de contas instituído pela Portaria do Ministério da Previdência Social e alterou a falha que trata da contribuição previdenciária, baixando o valor não recolhido para R\$ 240,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01699/15, opinando pela regularidade da vertente prestação de contas, com recomendação ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha- IPEMA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03929/11

Do exame dos autos, verifica-se que restou como falha a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária no valor ínfimo de R\$ 240,00, que pode ser relevável.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da Srª. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2010;

2) *RECOMENDE* à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim falhas nas prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 6 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO